

# BERTIOGA

## DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Página 43 • [Legislativo](#) • [23/08/2013](#) • [DOSP](#)

**EXPEDIENTES: TC - 001993.989.13-6 e TC - 002025.989.13-8**

REPRESENTANTES: EDUARDO PEREIRA DE ABREU e MAZZA, FREGOLENTE & CIA - ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI - PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÕES CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2013, PROCESSO Nº 3607/2012, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

VALOR ESTIMADO: R\$ 6.045.861,59

Vistos.

### 1.RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de representações formuladas por EDUARDO PEREIRA DE ABREU e MAZZA, FREGOLENTE & CIA - ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA. contra o Edital da Concorrência Pública nº 04/2013, processo nº 3607/2012, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento da Iluminação Pública (IP) do Município de Bertioiga, envolvendo o cadastramento Informatizado do parque de IP, a manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, a operação, reforma e obras de ampliação, eficientização bem como todas as demais atividades associadas ao atendimento das necessidades do Município quanto a sua Iluminação Pública, obedecendo às normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos no Edital e seus anexos, pelo prazo de 30 (trinta) meses. A abertura dos envelopes de proposta e habilitação está prevista para 23/08/2013, às 14:30 horas.

1.2. O peticionário EDUARDO PEREIRA DE ABREU insurge-se contra o ato de convocação alegando, inicialmente, que o projeto básico não demonstra claramente as especificações e necessidades das obras e serviços, não contemplando os requisitos técnicos mínimos para a realização do certame.

Ilustra o mérito de sua impugnação com um dos serviços demandados, qual seja, a elaboração de um Plano de Desenvolvimento de Iluminação Pública, definido no projeto básico como o documento de planejamento urbanístico e programação de investimentos do sistema urbano de iluminação pública do Município, que congrega as diretrizes e normas destinadas a orientar as atividades de manutenção, melhoramento e expansão do sistema. Argumenta que o projeto básico, que deveria condensar todos os elementos técnicos para a consecução do objeto, não poderia requisitar a formulação de outro projeto. E critica a solicitação de elaboração de proposta de reordenação luminotécnica e valorização dos monumentos, análise urbanística e análise do sistema de iluminação existente, sob o mesmo fundamento de que deveria

tal conteúdo já integrar o projeto básico. Destaca ainda que o projeto básico não possui qualquer cadastro detalhado do parque de iluminação, o diagnóstico do sistema atual, o dimensionamento do sistema e a definição do nível de iluminação proposto, entre outras informações e características que considera determinantes para a abertura do certame.

Acrescenta o representante que o projeto básico não observou as normas técnicas NBR 51011992 - Iluminação Pública; NBR 51231998 - Rele Fotoelétrico; NBR 54102004-09 - Instalações Elétricas; NBR 144171999 - Reatores Eletrônicos Segurança; NBR 144181999 - Reatores Eletrônicos Desempenho e NBR 15129/2004-07 - Luminárias. Tece ainda críticas à disposição contida no subitem 3.1.10 do Anexo V - Projeto Básico do edital: 3.1.10 A remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA e das atividades concernentes quanto ao funcionamento do Sistema de Iluminação Pública executado como disposto neste item do Projeto Básico será calculada, a cada mês, pela multiplicação do preço unitário por ponto luminoso proposto pela CONTRATADA, conforme item "3.1" do Anexo A - Descrição das Atividades Previstas, aplicando o seu Percentual de Desconto, pelo número total de pontos luminosos existentes no Sistema de Iluminação Pública de Bertioga no mês de referência da medição. Fica definido como "ponto luminoso" a unidade constituída por uma lâmpada e os acessórios indispensáveis ao seu funcionamento. Alega o representante que a cláusula transcrita acima estabelece "cálculos ortodoxos que em muito dificultam se conhecer o real valor dos serviços que serão prestados".

Atentando aos componentes do objeto, o representante destacou que o serviço de "eficientização" está adstrito a pouquíssimas empresas do ramo, é especializado e que, da forma como foi colocado no edital, dificultará a participação de uma maior quantidade de empresas do setor de iluminação.

1.3. A insurgente MAZZA, FREGOLENTE & CIA - ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA. surge-se contra o edital sustentando o caráter restritivo e a falta de razoabilidade das seguintes cláusulas que estabelecem requisitos de qualificação técnica:

1.3.1.cláusula 05.05.02: critica a eleição da gestão do sistema de iluminação pública como uma das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, alegando que a aludida terminologia é bastante ampla, carecendo de melhor definição e delimitação pela Municipalidade, com admissão de atividades similares, nos termos do § 3º do art.30 da Lei 8.666/93. Afirma, enfim, ser dispensável a comprovação de fornecimento de materiais, visto ser inafastável a prestação do serviço sem o fornecimento de materiais;

1.3.2.cláusula 05.05.04, subitem I: a comprovação de qualificação técnico-operacional por meio de atestados acompanhados das CATs, exigindo comprovação de gestão do sistema de iluminação pública em cidades com parque de iluminação pública com mais de 5.000 (cinco mil) pontos luminosos, foi impugnada em face do elevado quantitativo e da vedação ao somatório de atestados, que a representante considerou resultar em severo cerceamento do universo de possíveis proponentes;

1.3.3.cláusula 05.05.04, subitem II: destaca que o serviço de "eficientização energética do sistema de iluminação pública", do qual a Municipalidade requer a apresentação de atestados de desempenho anterior, consiste em serviço novo, ainda não concluído em diversos órgãos da administração pública, criando condição de restritividade no certame. Acrescenta que os serviços de iluminação artística para valorização de monumentos arquitetônicos é prestado inúmeras vezes sem a anotação de atestados, questionando a necessidade da referida exigência, que igualmente entende restritiva.

1.3.4.cláusula 05.05.06: assevera a restritividade contida na exigência de atestados de capacidade técnica na execução de serviços de implantação e operação de sistema de tele atendimento (call-center) e execução de obras de redes exclusivas de iluminação pública e sistema não compartilhado com a rede da concessionária de energia. Ademais, considera dispensáveis as comprovações de serviços de planejamento urbanístico e iluminação artística e decorativa, bem como o de operação e manutenção em estações transformadoras, este último pertinente às concessionárias de energia elétrica.

1.4. Nestes termos, requerem as representantes seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

## 2. DECIDO.

2.1.A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe neste momento para afastar possíveis impropriedades trazidas pelo representante, mormente diante do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório, pois não cabe análise aprofundada e prematura da matéria discutida; cumpre verificar, tão somente, dentre as objeções oferecidas pelos representantes, se há sinais de "bom direito" para que se expeça a medida liminar.

Observo, inicialmente, que as representações foram protocolizadas tempestivamente e estão acompanhadas dos documentos dos Representantes e de cópias do Edital nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.2. No mérito, conforme exposto no relatório, as críticas levadas a efeito pelos autores quanto à insuficiência material do projeto básico, com potencial prejuízo à competitividade do certame, bem como em relação à possível restritividade e inadequação dos requisitos de qualificação técnica dispostos no edital, denotam grave potencial ofensivo à lei de regência, sobretudo quanto ao preceito do art. 3º, § 1º, I e art. 6º, IX da Lei 8.666/93, além da consolidada jurisprudência desta Corte.

2.3. Assim sendo, entendo que as questões em destaque mostram-se suficientes para uma intervenção desta Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de exame prévio de edital, por estar caracterizado o indício de ameaça ao interesse público.

2.4.Não obstante as referidas impugnações apresentadas nas pelas iniciais, a verificação perfunctória da cópia do edital colacionada pelos representantes revelou outras questões que igualmente demandam esclarecimentos e justificativas da Origem. O objeto do certame, do tipo menor preço global, contempla um vasto plexo de serviços que demandam a administração do serviço de Iluminação Pública do Município, o gerenciamento do uso da energia elétrica, a operação e manutenção das instalações de Iluminação Pública, o controle visual das instalações, intervenções e correções das instalações, tratamento prévio e acondicionamento dos materiais visando a sustentabilidade ambiental, implantação de sistema informatizado de gerenciamento da Iluminação Pública, elaboração de inventário e cadastramento do sistema de Iluminação Pública, a elaboração de um Plano de Desenvolvimento de Iluminação Pública, serviços de melhoramento e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município mediante elaboração de projeto executivo e outros serviços técnicos

especializados, aí compreendidos serviços de engenharia e serviços de iluminação artística de realce e decorativa.

Mais adiante, o projeto básico apresenta extenso rol de atividades a serem desenvolvidas pela contratada, incluindo a gestão completa do sistema de Iluminação Pública, a instalação de pontos de iluminação pública de diversas especificações, instalação de projetores, armação secundária em poste, cinta, braçadeira, conectores em rede aérea, condutores metálicos, solda exotérmica, disjuntores termomagnéticos, reatores externos, soquetes, chaves eletromagnéticas, hastes de terra, ornamentação natalina e conjuntos decorativos, pintura de postes e aparelhos, instalação de postes e suportes de iluminação, programador horário, disponibilização de equipes para execução de serviços de iluminação pública, entre outros serviços correlatos.

Neste contexto, cabe à Municipalidade justificar a viabilidade técnica da aglutinação de todos estes serviços em único certame, que pretende classificar e julgar as propostas pelo critério do menor preço global.

Além disso, considerando que o objeto contempla a elaboração de um Plano de Desenvolvimento de Iluminação Pública e a implantação de sistema informatizado de gerenciamento da Iluminação Pública, deverá ser justificada a adoção do critério do menor preço para o julgamento das propostas, considerando o que dispõe a norma do art. 46, caput, da Lei 8.666/93.

2.5. Ante o exposto, e tendo em conta que a sessão de entrega dos envelopes está marcada para o dia 23 de agosto próximo, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO CERTAME**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.

2.6. Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA para a apresentação das alegações julgadas oportunas sobre todas as insurgências levantadas na impugnação, bem como em relação às questões formuladas por este Relator no tópico 2.4 da presente decisão, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos, bem como da pesquisa prévia de preços de mercado e o orçamento detalhado com a composição dos custos unitários estimados. Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados. Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica, Ministério Público de Contas e SDG.

Publique-se.

**EXPEDIENTE: TC – 002038.989.13-3**

REPRESENTANTE: CSC – CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA – EPP.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI - PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2013, PROCESSO Nº 3607/2012, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

VALOR ESTIMADO: R\$ 6.045.861,59

Vistos.

#### 1.RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de representação formulada por CSC – CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA – EPP contra o Edital da Concorrência Pública nº 04/2013, processo nº 3607/2012, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento da Iluminação Pública (IP) do Município de Bertiooga, envolvendo o cadastramento Informatizado do parque de IP, a manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, a operação, reforma e obras de ampliação, eficientização bem como todas as demais atividades associadas ao atendimento das necessidades do Município quanto a sua Iluminação Pública, obedecendo às normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos no Edital e seus anexos, pelo prazo de 30 (trinta) meses. A abertura dos envelopes de proposta e habilitação está prevista para 23/08/2013, às 14: 30 horas.

1.2. A representante insurge-se contra o edital apontando a existência de incoerências, inconsistências e ilegalidades no que concerne aos seguintes aspectos:

1.2.1.Pugna pela demonstração dos cálculos que apuraram o valor global máximo estimado da contratação (R\$ 6.045.861,59) e o valor estimado pela Administração para os primeiros 12 (doze) meses do contrato (R\$ 2.418.300,00), mencionados nas cláusulas 01.04, 03.08 e 05.04, a.

1.2.2.Identifica caráter restritivo na exigência contida na cláusula 05.05.02 que, dispondo sobre qualificação técnico-profissional, exige atestado de responsabilidade técnica registrado no CREA e acompanhado da respectiva CAT, comprovando a execução de serviços de implantação e preservação de Sistema Informatizado de Gestão da Iluminação Pública e Cadastro etiquetado e georeferenciado do Parque de Iluminação Pública (subitem 05.05.02, I, a e b). Segundo a autora, as referidas atividades são novas, foram estabelecidas por uma resolução recente da ANEEL e poucas empresas brasileiras conseguiriam apresentar os referidos atestados, o que compromete a competitividade.

1.2.3.Requer que seja esclarecido tecnicamente o significado do termo “luminotécnico”, utilizado na cláusula “05.05.02, II, a, referindo-se à elaboração de projetos elétricos e luminotécnicos para iluminação pública;

1.2.4. Da mesma forma, a representante questiona o que seria exatamente o conceito de “artístico”, adotado na designação de obras e serviços de iluminação artística, citados no subitem 05.05.02, II, c do edital, vislumbrando nesta imprecisão possível subjetividade no critério de aceitabilidade do atestado;

1.2.5. Questiona a necessidade de comprovação de desempenho anterior afetos à qualificação operacional da proponente, prevista no subitem 05.05.04 do edital, por considerar que a aptidão técnica pertence aos profissionais e não à empresa. Requer ainda esclarecimento sobre o critério técnico adotado para a exigência de atestado que comprove experiência na gestão do sistema de iluminação pública em cidades com parque de iluminação pública com mais de 5.000 pontos luminosos, que considera limitadora da competição. E lança questionamento relativo à admissão de atestados apenas para sistemas de iluminação pública, uma vez que existem complexos industriais privados que possuem níveis de exigências técnicas, se não iguais, até superiores aos dos sistemas de iluminação pública.

1.2.6. Passando à cláusula 05.05.06, a, que exige a apresentação de atestado adicional de comprovação da capacidade técnica para serviços de ampliação ou reforma ou melhoria ou efficientização de sistema de iluminação pública, com fornecimento de material, a representante afirma que o edital não esclarece se a comprovação deve ser apresentada em nome da empresa ou dos profissionais que integram o seu quadro permanente.

1.2.7. Vislumbra excesso na exigência de atestados de implantação e operação de sistema de teleatendimento (call center) 24 horas por dia e voltado para serviços de iluminação pública (subitem 05.05.06, b).

1.2.8. Critica a exigência contida na cláusula 05.05.06, c, afeta aos atestados de capacidade técnica por execução de serviços de iluminação pública decorativa, artística, ornamental ou de realce em monumentos, obras de arte e edifícios públicos, pugnando por esclarecimentos sobre a admissibilidade apenas de serviços prestados em prédios públicos.

1.2.9. Considera ser descabida a solicitação contida no subitem 05.05.06, d, concernente a atestados de execução de serviços de planejamento urbanístico para adequação do sistema de iluminação pública (Plano de Iluminação Urbana) similar ao do projeto básico, por entender que a referida parcela afeta diretamente o Plano Diretor do Município, exigindo a aprovação do Legislativo Municipal, além de certame licitatório distinto.

1.2.10. Alega haver excesso na exigência de atestado por atividade anterior direcionada à administração, controle, manuseio e acondicionamento de materiais poluentes e sujeitos a contaminação ambiental, retirados do parque de iluminação pública, presente no subitem 05.05.06, e, por se tratar de atividade-meio passível de terceirização pela contratada.

1.2.11. Renova a crítica afeta à utilização do termo “iluminação pública”, também adotada no subitem 05.05.06, g do edital, identificando nesta prática ofensa aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

1.2.12. Argumenta ser desnecessária a comprovação de experiência anterior em operação e manutenção (corretiva, preventiva e emergencial) em estações transformadoras aéreas, objeto da cláusula 05.05.06, h do edital, pois os referidos transformadores pertencem à companhia concessionária e são de sua responsabilidade e não da Prefeitura.

1.2.13.Pugna pela exclusão ou alteração do subitem 05.05.07 do edital, por entender haver contrariedade à resolução nº 1.025/2009 – CONFEA.

1.2.14.Questiona o cabimento da exigência contida no subitem 05.05.10, alínea b, afeta à demonstração de adequabilidade do sistema informatizado de gerenciamento de redes de iluminação pública, mediante a comprovação de atendimento a pelo menos 12 das 16 facilidades descritas na planilha Anexo IV, ressaltando que as possíveis licitantes não são empresas de software.

1.2.15.Quanto ao subitem 05.05.10, c, reclama da disposição que prevê que a Comissão de Licitação poderá exigir, ao seu critério, a devida comprovação de atendimento às características e funcionalidades do software a ser disponibilizado. No entendimento da representante, o edital deveria definir, de forma inequívoca, se a referida demonstração será ou não exigida.

1.2.16.Relaciona uma série de questionamentos, contradições, imprecisões e inconsistências pulverizadas nos diversos dispositivos do projeto básico que compõe um dos anexos do edital.

1.2.17.E, finalmente, questiona a exigência de equipe mínima com apenas 02 (dois) atendentes de call center, considerando que tal serviço deverá funcionar 24 horas por dia, requer justificativas para a disponibilização de veículos leves com ar condicionado e alega que a equipe de profissionais arrolada no Anexo VI do edital – Declaração de Disponibilidade de Pessoal e Equipamentos, está em desacordo com a planilha de custos.

1.3. Nestes termos, requer a representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de sua impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. A presente representação foi distribuída por prevenção a este Relator em face da conexão de seu objeto com a matéria tratada nos processos TC – 001993.989.13-6 e TC – 002025.989.13-8. 1.5.Em pesquisa realizada na data de 22/08/2013, data portanto anterior à designada para entrega das propostas, junto ao sítio oficial da Municipalidade de Bertiooga, não estava disponível para consulta o ato convocatório do presente certame na página eletrônica que condensa os editais de licitações do ano corrente.

É o relatório.

2.DECIDO.

2.1. O procedimento licitatório contra o qual se insurge a representante já se encontra paralisado por força da decisão exarada e publicada no D.O.E. em 23/08/2013, relativo aos processos TC – 001993.989.13-6 e TC – 002025.989.13-8.

2.2. Nesta conformidade, fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA para a apresentação das alegações julgadas oportunas sobre todas as insurgências levantadas na representação, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos, bem como da pesquisa prévia de preços de mercado e o orçamento detalhado com a composição dos custos unitários estimados.

2.3. Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório. 2.4. Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para as manifestações da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da SDG.

Publique-se.

**EXPEDIENTE: TC – 002043.989.13-6**

REPRESENTANTE: RUY DA SILVA VARALLO

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI - PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2013, PROCESSO Nº 3607/2012, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

VALOR ESTIMADO: R\$ 6.045.861,59

Vistos.

#### 1.RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de representação formulada por RUY DA SILVA VARALLO contra o Edital da Concorrência Pública nº 04/2013, processo nº 3607/2012, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento da Iluminação Pública (IP) do Município de Bertiooga, envolvendo o cadastramento Informatizado do parque de IP, a manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, a operação, reforma e obras de ampliação, eficientização bem como todas as demais atividades associadas ao atendimento das necessidades do Município quanto a sua Iluminação Pública, obedecendo às normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos no Edital e seus anexos, pelo prazo de 30 (trinta) meses. A abertura dos envelopes de proposta e habilitação está prevista para 23/08/2013, às 14:30 horas.

1.2. O representante insurge-se contra o edital apontando a existência de impropriedades no que concerne aos seguintes aspectos:

1.2.1.subitem 01.02: Alega que o período delimitado para a realização da visita técnica, que se encerrou às 16:00 horas do 30º dia contado da publicação do edital (20/07/2008), seria irregular na medida em que a data de abertura do certame foi marcada para o dia 23/08/2013. No entendimento do representante, todo o período anterior à abertura do certame deveria ficar disponível para a visita técnica para os interessados, citando decisões proferidas por esta Corte nos processos TCs – 20955/026/09, 16399/026/09 e 1429/989/12;

1.2.2.subitem: 03.08.01: Sustenta que a exigência de garantia de proposta propicia o indesejável conhecimento prévio dos proponentes, já que estabelece que a garantia de participação seja prestada em momento anterior ao da realização da sessão pública;

1.2.3.subitem 05.03, c: Assevera ser descabida a exigência de comprovação de regularidade fiscal afeta a tributos municipais mobiliários e imobiliários, porque não adstrita à natureza do objeto em disputa, apoiando-se no teor do decidido nos processos TCs918/989-12, 30818/026/08, 44401/026/10;

1.2.4.subitem 05.04, c: Observa que os índices de liquidez exigidos para fins de qualificação econômico-financeira foram fixados em patamares elevados, sem justificativas suficientes;

1.2.5.subitem 05.05: Argumenta que as exigências de qualificação técnica necessitam ser revistas notadamente em face da especificidade das parcelas de maior relevância e da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, que considera comprometer a competitividade.

1.2.6.subitem 05.05.04: Destaca que o edital impropriamente vincula a necessidade de apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) com os atestados de qualificação operacional, em ofensa à norma do art. 30, II da Lei 8.666/93;

1.2.7.subitem 05.05.03: Aduz que as parcelas de maior relevância relacionadas ao responsável técnico (subitem 05.05.03) não se mostram compatíveis com as normas incidentes, especialmente as disposições da Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005;

1.2.8.Aponta a falta de disposições que disciplinem a participação das microempresas e empresas de pequeno porte no certame, consoante as disposições da Lei Complementar nº 123/06;

1.2.9.subitem 08.12.03: Critica a disposição editalícia que prevê a desclassificação de propostas que ofertarem preços unitários manifestamente inexequíveis, na medida em que o critério de julgamento é o de menor preço global;

1.2.10.subitem 05.05.10: Por fim, lança impugnação sobre o dispositivo que permite a desclassificação de licitantes que não atendam pelo menos 12 de 16 facilidades descritas no Anexo IV para o sistema informatizado de gerenciamento de redes de iluminação pública, entendendo que restaria configurada a criação de critério de julgamento paralelo, não previsto em lei.

1.3. Nestes termos, requer o representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de sua impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. A presente representação foi distribuída por prevenção a este Relator em face da conexão de seu objeto com a matéria tratada nos processos TC – 001993.989.13-6, TC – 002025.989.13-8 e TC – 002038.989.13-3.

1.5. Em pesquisa realizada na data de 22/08/2013, data portanto anterior à designada para entrega das propostas, junto ao sítio oficial da Municipalidade de Bertiooga, observei que não estava disponível para consulta o ato convocatório do presente certame na página eletrônica que condensa os editais de licitações do ano corrente.

É o relatório.

2. DECIDO.

2.1. O procedimento licitatório contra o qual se insurge o representante já se encontra paralisado por força da decisão exarada e publicada no D.O.E. em 23/08/2013, relativo aos processos TC – 001993.989.13-6 e TC – 002025.989.13-8.

2.2. Nesta conformidade, fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA para a apresentação das alegações julgadas oportunas sobre todas as insurgências levantadas na representação, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos, bem como da pesquisa prévia de preços de mercado e o orçamento detalhado com a composição dos custos unitários estimados.

2.3. Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório.

2.4. Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para as manifestações da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da SDG.

Publique-se.